

Projeto de Lei Nº 20/XIII/1ª.
Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados
(Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa repor a eliminação, como feriados obrigatórios, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234º do Código do Trabalho (doravante CT), o Corpo de Deus, o 5 de outubro, o 1 de novembro e o 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada àquele mesmo dispositivo pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

2.

A CIP discorda frontalmente do previsto no PL em apreço.

Tal discordância, em primeira linha de fundo, estende-se também à forma como a questão se encontra a ser tratada.

A alteração ao regime dos feriados, constante do CT em vigor, resulta de um Acordo de Concertação

Social: o “*Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*” (doravante CCCE), celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de janeiro de 2012 – v. ponto 1., item B, Capítulo VI, págs. 41 e segs.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na eliminação dos feriados em causa, num equilíbrio que ficou plasmado no CCCE, mais do que natural se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da alteração desse equilíbrio.

O PL em apreço demonstra, assim, um total desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais subscritores do referido Compromisso.

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feriados em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Para além de ainda nos encontrarmos dentro de tal período, é necessário ter em conta que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que a citada reavaliação tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

Assim sendo, **os autores do PL devem esperar pelo resultado dessa reavaliação**, por forma a obterem um quadro completo da sensibilidade dos Parceiros Sociais quanto à matéria em causa, bem como dos argumentos que estes vão esgrimir nessa reavaliação e equações que, nesse contexto, poderão formular.

Isto sendo certo que muitos argumentos virão a concurso, mormente os que respeitam ao impacto económico incontornavelmente associados a esta medida.

3.

Importa deixar bem vincado que a redução do tempo de trabalho, que seria operada por via da reposição dos feriados eliminados ao abrigo da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, determinaria custos muito acrescidos – quatro feriados representam cerca de 2% no tempo de trabalho anual, percentagem que sobe se se tiver em consideração o tempo necessário à retoma do normal funcionamento de laboração após um período de paragem – que se repercutiriam negativamente na competitividade das empresas, no funcionamento da economia e, consequentemente, no comportamento do emprego.

A redução do número de feriados obrigatórios surgiu, como se sabe, como uma solução encontrada pelo Governo e os Parceiros Sociais subscritores do CCCE, num quadro em que também esteve presente o aumento, em meia hora, do período normal de trabalho (PNT), como contraponto à não redução da Taxa Social Única (TSU).

Como reconhece o próprio ex-Ministro da Economia, Álvaro Santos Pereira, no seu Livro *“Reformar Sem Medo – Um Independente no Governo de Portugal”*, a alternativa ao aumento em meia hora do PNT, *“teria de ser uma combinação de cortes de feriados, de «pontes», de redução de dias de férias ...”*.

Certo é que o aumento em meia hora do PNT caiu, a descida da TSU não ocorreu e, no presente PL se intenta também pôr fim aos “cortes de feriados”.

Enfim, mais um seríssimo passo para o desfazer de tudo sem qualquer valoração do total desequilíbrio gerado e cuja avaliação o próprio CCCE tentou preservar.

É que, como se viu, o n.º 1 do artigo 10º da já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, dispõe que a eliminação dos feriados em causa será obrigatoriamente objeto de reavaliação num período não superior a 5 anos.

Caso a reposição dos feriados fosse imposta, o equilíbrio do CCCE, já extremamente atingido na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 602/2013, ficaria inexoravelmente esborado, com impactos económicos do maior relevo e uma profunda alteração da própria Concertação Social.

Por todas estas razões, tal reposição, para a CIP, é totalmente inaceitável.

23.dezembro.2015